



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 139, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-129/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta lei complementar, com sede e foro na cidade de Brasília e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à SUSEP os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 2º Constitui missão institucional da SUSEP zelar pelo adequado funcionamento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e outras atividades afins a serem definidas pelo Conselho Financeiro Nacional tendo por objetivos:

I - zelar pela liquidez e solvência das instituições de seguro, resseguro e capitalização;

II - estimular a expansão e o funcionamento eficiente do setor, propiciando as condições necessárias ao seu aperfeiçoamento e integração ao processo de desenvolvimento econômico-social do País;

III - dotar o mercado de seguro, resseguro e capitalização de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público às informações de seu interesse.

Art. 3º Compete à SUSEP:

I - regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, as matérias relativas à sua área de atuação;

II - conceder autorização para funcionamento, fusão, incorporação, cisão, transferência de controle acionário e de carteiras, e alteração de estatuto social das instituições sob sua jurisdição;

III - fiscalizar as atividades e operações das instituições sob sua jurisdição;

IV - controlar a liquidez e solvência das instituições sob sua jurisdição;

V - fiscalizar as atividades dos corretores de seguros;

VI - autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores

obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do fundo de garantia na forma regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional;

VII - decretar os regimes especiais na forma do art. 129 e seguintes desta lei complementar;

VIII - aplicar às instituições sob sua jurisdição as penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 4º A administração da SUSEP será exercida por uma diretoria composta de um superintendente e 4 (quatro) diretores, nomeados na forma definida no art. 12 desta lei complementar.

Art. 5º A SUSEP funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, no qual serão fixadas as atribuições do superintendente, dos diretores e do colegiado.

Art. 6º Compete ao colegiado da SUSEP:

I - decidir sobre matérias de competência da SUSEP;

II - encaminhar o regimento interno da SUSEP para aprovação pelo Conselho Financeiro Nacional;

III - submeter à aprovação do Conselho Financeiro Nacional seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V - julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O regimento interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do superintendente e dos demais diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 7º O Quadro Permanente de Pessoal da SUSEP, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da SUSEP são estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional,

ficando-lhes assegurados os mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da SUSEP serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da SUSEP, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A SUSEP manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 8º A SUSEP custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I - taxas de fiscalização e outros serviços prestados, observados os valores fixados pelo Conselho Financeiro Nacional;

II - receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III - receitas decorrentes de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

IV - outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

V - dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

VI - renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 9º A SUSEP instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data em 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 10. SUSEP manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 11. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da SUSEP.

Art. 12. Os membros da SUSEP serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - mais de 5 (cinco) anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

§ 1º Os dirigentes da SUSEP terão mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as seguintes condições:

I - nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado;

III - demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal, que decidirá, em votação secreta, baseado em solicitação fundamentada, assegurada ao dirigente oportunidade de esclarecimento e defesa em sessão pública;

IV - recondução por uma única vez, como dirigente ou membro do órgão para o qual foi nomeado.

§ 2º Ocorrida a vacância de quaisquer dos cargos previstos no *caput* deste artigo, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de completar o mandato vago.

§ 3º Os dirigentes da SUSEP não poderão:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos parentes até o terceiro grau.

III - após o exercício do mandato, ou da exoneração a pedido, por um período de 06 (seis meses), participar do controle acionário ou exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º Durante o impedimento de que trata o inciso III do

parágrafo anterior, fica assegurado aos ex-dirigentes da SUSEP que cumpriram integralmente o mandato, ou que se afastaram por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo ou função pública.

Art. 13. É vedado aos dirigentes da SUSEP:

I - intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão em que exerce a função, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II - valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os dirigentes e membros da SUSEP guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP igualmente terá seus poderes de atuação confirmados. O projeto retira de sua supervisão as entidades de previdência privada aberta, mas submete à sua jurisdição as instituições de resseguro privado, cuja possibilidade de funcionamento no mercado nacional decorreu da aprovação da Emenda Constitucional nº 13, em 1996.

O monopólio do resseguro era exercido pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, que, na prática, dividia os poderes de fiscalização e de regulação do mercado segurador nacional. Ainda no campo de atuação da SUSEP, o regime de direção fiscal foi substituído pela intervenção e criou-se ainda, a título de garantia das obrigações das sociedades seguradoras e resseguradoras, a obrigação destas constituírem, cada qual, fundo de garantia, com ativos e aplicações vinculados à SUSEP.

Estamos propondo também a simetria ou nivelamento institucional da SUSEP às demais entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários> Assim, mantivemos para a SUSEP a mesma personalidade jurídica, organização e poderes de intervenção daqueles órgãos, cada qual nas suas respectivas competências e ressalvadas as especificidades dos mercados que supervisionam.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 1996

Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.192.....
.....
II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador. "

Brasília, 21 de agosto de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente
Senador Teotônio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Senador Júlio Campos 2º - Vice-Presidente
Senador Odacir Soares 1º Secretário
Senador Renan Calheiros - 2º Secretário
Senador Ernandes Amorim - 3º Secretário
Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário

FIM DO DOCUMENTO
--